



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.309-C, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 2509/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, dos de nºs 2509/22, 3889/23 e 71/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2509/22, 3889/23 e 71/23, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2509/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 71/23 e 3889/23

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de “garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X- espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;

XI - espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XII - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIV - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XVI - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVII - manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

XVIII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papelerias e similares;

XIX - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XXI - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXII - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXIII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIV - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I. desenvolvimento sustentável;
- II. adaptação às mudanças climáticas;
- III. equidade e ubiquidade;
- IV. planejamento e proteção continuados;
- V. não regressividade;
- VI. solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII. participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

X - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XI - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIII - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XIV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XV - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVI - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XVIII - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

XIX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização

Urbana:

- I - soluções baseadas na natureza (SBN);
- II - índices de arborização urbana;
- III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV - declaração de imunidade de corte;
- V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX - o monitoramento e a fiscalização;
- X - Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII - Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;
- XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;
- XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XV - parcerias público-privadas (PPP);
- XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;
- XVIII - espaço árvore.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria continua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

- I - os índices de arborização urbana;
- II - as zonas de proteção de copas e raízes;
- III - a declaração de imunidade de corte;
- IV - a adoção de árvores e áreas verdes;
- V - espaço árvore.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III DOS PLANOS MUNICIPAIS

Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetua-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no *caput* os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;
 - b) legislação incidente;
 - c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
 - d) potencial de plantio e manutenção;
 - e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
 - f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
 - g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
 - h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;
- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;

l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;

m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urbano-ambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II - a presença em fragmento vegetal expressivo;

III - a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV - a carência de vegetação na região;

V - as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO²) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I - na própria área;

II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III - na mesma bacia hidrográfica;

IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.

Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV - à elaboração de planos municipais de arborização urbana.

Art. 28. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 30. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 31. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Capítulo II DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 33. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - definir áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

V - aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento dos planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;

X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Art. 35. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;

II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

II - distribuição de espécies no território;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

III - inventários e levantamentos florísticos;

IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;

V - arboricultores;

VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;

VII - ocorrência de queda de árvores;

Art. 36. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 37. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 38. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção III – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 C. *Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 D. *Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. *Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. *Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. *Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 I. *Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. *Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 K. *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Art. 41. Alteram-se o **caput** e a alínea “c” do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]

c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.”

Art. 42. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização”.

Art. 43. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, aproximadamente 55% da população mundial reside em cidades. Na América Latina e no Caribe a taxa de população urbana chegou a 81% do total (ONU, 2018). Apesar de ocupar apenas 2% da superfície terrestre, o conjunto de impactos causados, direta e indiretamente, pela urbanização em escala global é maior do que em qualquer outro momento da história.

Grande parte do processo de expansão das cidades se deu a partir de modelos que desconsideraram os processos e os componentes ecológicos naturais, tendo no conjunto de ações, a remoção da cobertura vegetal existente (ENDRENY, 2018). Deste modelo se desdobram diversos impactos que hoje constituem boa parte da gama dos problemas urbanos: aumento de enchentes e alagamentos, formação de ilhas de calor, poluição do ar e das águas, assoreamento de córregos urbanos entre outros impactos negativos que afetam diretamente na vida dos seus cidadãos (DELPHIN et al., 2016).

Neste contexto, diversas estratégias têm sido pesquisadas para melhorar mitigar esses impactos do processo de urbanização e assim melhorar as condições de funcionamento do ecossistema urbano. Uma dessas estratégias consiste na reintrodução dos elementos arbóreos em parques urbanos, áreas livres verdes, calçadas e nas edificações (BARBI; FERREIRA, 2013).

As árvores se apresentam como elementos fundamentais para a vida urbana, por prestar diversos benefícios que auxiliam a vida nas cidades. Do ponto de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

vista ecológico, as árvores prestam serviços ecossistêmicos que influenciam no funcionamento e melhoram a resiliência do habitat urbano, por meio da produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, através da retenção e infiltração, atenuação da poluição atmosférica e sonora, promovem no ambiente amenização climática e redução da temperatura local, além de servirem de abrigo, fonte de alimento e como trampolins ecológicos para a fauna (ROY; BYRNE; PICKERING, 2012).

Alguns efeitos são identificados em ruas e bairros que possuem vegetação arbórea, quando comparados a ruas e bairros desprovidos de árvores. Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e da violência doméstica (TROY; MORGAN GROVE; O'NEIL-DUNNE, 2012)), aumento da sensação de bem-estar (TOWNSEND; BARTON, 2018), aumento na capacidade de concentração e produção em ambientes escolares e de trabalho (LIU et al., 2018) estimulam a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre (VAN DILLEN et al., 2012) e podem promover melhores processos restaurativos após situações de estresse (BRATMAN et al., 2019).

Outra linha de pesquisa que tem ganhado destaque é a que busca valorar economicamente os serviços prestados pela arborização urbana. Essa linha de pesquisa tem por objetivo explicitar a importância da presença das árvores nos centros urbanos por sua valoração, e assim aumentar as possibilidades de diálogo e investimentos pelas gestões locais. Se encontram na literatura dados relevantes sobre a presença de árvores nos arredores das edificações e a diminuição do consumo de energia elétrica utilizada no resfriamento de ambientes (HWANG; WISEMAN; THOMAS, 2017). Outros estudos trazem os benefícios econômicos oriundos do efeito do sombreamento das copas das árvores nas ruas, reduzindo o custo de manutenção asfáltica devido à diminuição das taxas de contração e dilatação do material (MCPHERSON; MUCHNICK, 2005).

Ainda nesta linha de benefícios econômicos encontram-se dados relacionados à valorização das propriedades devido à arborização (SONG et al., 2018). Saphores e Li (2012) demonstram ainda que a presença de árvores na vizinhança de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

um bairro pode aumentar o interesse de compra de propriedades, seu valor de venda e a percepção de bem-estar de uma comunidade.

Apesar do conhecimento crescente sobre os benefícios da preservação, manutenção e inserção de vegetação nos centros urbanos (SALBITANO, 2016), a realidade observada na maioria das grandes e médias cidades brasileiras demonstra a reprodução de áreas urbanas com baixos índices quantitativos e qualitativos de vegetação arbórea. As poucas políticas públicas neste setor, aliadas aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais, contribuem diretamente para a baixa qualidade da arborização urbana.

É possível verificar na literatura no ano de 1985, no 1º Encontro Nacional de Arborização Urbana realizado em Porto Alegre/RS (ENAU, 1985), o primeiro registro de menção a necessidade de estabelecer um instrumento normativo no âmbito nacional capaz de ordenar a arborização urbana. Posteriormente, esse tema esteve presente em outros eventos técnicos/científicos como o Encontro Paulista de Arborização Urbana (Piracicaba, 2007), XVIII Congresso Brasileiro de Arborização Urbana realizado no Rio de Janeiro (SBAU, 2014) e XXIII CBAU de João Pessoa (SBAU, 2019), onde em todos os casos o tema constou no documento final dos eventos evidenciando a importância de debater a criação de uma Política Nacional de Arborização Urbana.

Na tentativa de avançar para a melhoria desse contexto, na data de 06/05/2020, a Sociedade Brasileira de Arborização Urbana instituiu o Grupo de Trabalho da Política Nacional de Arborização Urbana (GTPNAU) inserido no âmbito do Comitê Brasileiro de Normalização e Certificação.

Este grupo foi coordenado pelo engenheiro florestal Daniel Caiche e contou com profissionais de diversas áreas do conhecimento: Luiz Octavio Lima Pedreira (Engenheiro Florestal – Secretário GTPNAU); Sergio Chaves (Paisagista - Presidente SBAU); André Fraga (Engenheiro ambiental - Vice-presidente SBAU); Ricardo Martins (Engenheiro Agrônomo - Diretor Técnico Científico SBAU); Maria Do Carmo Sanchotene (Bióloga); Eliane Guaraldo (Arquiteta e Urbanista); Flávio Pereira Telles (Engenheiro Florestal); Pedro Mendes (Engenheiro Agrônomo); Giuliana



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021

Veslaco (Engenheira Agrônoma); Demóstenes Ferreira Silva filho (Engenheiro Agrônomo); Roberto Rocha (Arquiteto, Urbanista e Advogado) e Adriana Reis (Engenheira Florestal).

O GTPNAU teve por objetivo elaborar uma proposta de política pública em nível nacional, capaz de oferecer diretrizes e instrumentos, baseados em princípios que reconhecem a arborização urbana como um serviço de utilidade pública, para as administrações e governos nas suas diferentes esferas.

Para atingir este objetivo, durante os anos de 2020 e 2021, foram realizadas 24 reuniões com os membros do grupo contando com, com convidados especiais como a Prof^a Dr^a Flávia Gizele König Brun, professora na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus de Dois Vizinhos/PR. O Engenheiro Florestal Claudio Renato Wojcikiewicz, integrante do Comitê de Trabalho Interinstitucional para Análise dos Planos de Arborização Urbana no Estado do Paraná, além de Cecília Michea, Cecilia Benavides e Leonardo Lira membros da *Red Árbol Urbano* do Chile.

Como resultado deste trabalho, se chegou a uma primeira versão composta por 43 artigos, distribuídos em 5 títulos principais (Disposições Gerais, da Política Nacional de Arborização Urbana, do Planejamento da Arborização Urbana, da Governança em Arborização Urbana e Disposições Finais e Transitórias). Esta versão estabeleceu diretrizes para o planejamento da arborização urbana no âmbito nacional, definiu responsabilidades e direitos e trouxe instrumentos inovadores de gestão da arborização urbana.

Esta versão foi colocada em processo de consulta aberta no site da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana. Posteriormente foram realizadas reuniões para incorporar as sugestões e proceder às devidas adequações do texto da proposta.

Espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento nos recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materializem na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Outro importante resultado que se espera obter com o avanço da Política Nacional de Arborização Urbana consiste na incorporação, por parte dos diversos *stakeholders* urbanos, gestores públicos, tomadores de decisão, investidores do setor imobiliário e empresas prestadoras de serviço, do entendimento das árvores urbanas como elementos de infraestrutura essencial para a vida nas cidades de modo a corrigir as distorções do processo de urbanização, que atualmente transformam o verde urbano que deveria ser um direito de todos em um privilégio que poucos podem usufruir.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Apresentação: 06/12/2021 15:13 - Mesa

PL n.4309/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210910677000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e
 VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da
Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre

degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada

de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores

aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata

pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área

pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou

monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou

enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019](#))

III-A. - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019](#))

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.913, de 25/11/2019, republicada na Edição Extra do DOU de 26/11/2019\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2022

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4309/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Márcio Macêdo)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

Art. 2º. Constituem objetivos da Política Nacional de Infraestrutura Verde:

I – Arborização nas calçadas e passeios públicos;

II – Qualificação de praças e parques urbanos;

III – Criação de novas áreas verdes nas cidades.

Art. 3º. A Política Nacional de Infraestrutura Verde será implementada pelo Governo Federal em cooperação com os demais entes federados.

Art. 4º Regulamento disporá sobre a gestão e os instrumentos de aplicação da Política Nacional de Infraestrutura Verde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora trago à apreciação dos nobres pares origina-se do processo participativo de construção do meu Plano de Governo, quando de minha candidatura à Prefeitura de Aracajú, no Estado de Sergipe, nas eleições municipais de 2020.

Sabemos que mais de 80% da população brasileira vive em áreas urbanas, sendo que grande parte dos habitantes em situação de vulnerabilidades socioespaciais.

O Direito à Cidade precisa se tornar realidade para todos, garantindo-se uma cidade sustentável, com acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

A questão de infraestrutura urbana é central neste debate, em especial a infraestrutura que seja capaz de manter os espaços naturais da cidade e, quando necessário, “esverdear” aqueles espaços já degradados, razão principal da proposta em tela.

Diante do exposto conto com o necessário apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.



MÁRCIO MACÊDO
Deputado Federal
PT/SE

Apresentação: 21/09/2022 16:21 - Mesa

PL n.2509/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Macêdo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura44.para.leg.br/CD223530134500>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensado: PL nº 2.509/2022

Apresentação: 20/10/2022 11:48 - CDU
PRL 1 CDU => PL 4309/2021

PRL n.1

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, tem por objetivo instituir uma Política Nacional de Arborização Urbana. A proposição possui 45 artigos, organizados em cinco títulos, que se desdobram em vários capítulos, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos da política e abrangendo temas como o planejamento, financiamento e governança da arborização urbana.

O autor justifica a proposição demonstrando a importância da arborização urbana para a qualidade de vida da população, hoje majoritariamente vivendo em cidades, e a necessidade de uma política nacional para superar as deficiências observadas nas cidades brasileiras em geral nesse tema.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 2.509/2022, que Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

* C D 2 2 6 8 1 6 1 9 3 1 0 0 *



As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). E tramitam em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é essencial observar que a proposição em análise foi elaborada pela sociedade, com o concurso de dezenas ou centenas de especialistas em arborização urbana, da academia, do setor público e de organizações privadas, tendo sido objeto de ampla consulta pública. Portanto, a proposta traduz a experiência acumulada pelos principais e mais experientes pesquisadores e gestores em arborização urbana no País, com contribuição inclusive de especialistas de outros países, e consubstancia o estado da arte na matéria.

A justificação do projeto é uma síntese dos estudos sobre arborização urbana desenvolvidos nos últimos anos no Brasil e no exterior, demonstrando a importância das árvores nas cidades do ponto de vista ambiental, social e econômico. Destacamos os trechos mais importantes:

Do ponto de vista ecológico, as árvores prestam serviços ecossistêmicos que influenciam no funcionamento e melhoram a resiliência do habitat urbano, por meio da produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, através da retenção e infiltração, atenuação da poluição atmosférica e sonora, promovem no ambiente amenização climática e redução da temperatura local, além de servirem de abrigo, fonte de alimento e como trampolins ecológicos para a fauna.



Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e da violência doméstica, aumento da sensação de bem-estar, aumento na capacidade de concentração e produção em ambientes escolares e de trabalho, estimulam a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre, e podem promover melhores processos restaurativos após situações de estresse.

Estudos sobre benefícios econômicos mostram ainda que o sombreamento causado pela presença de árvores nos arredores das edificações possibilita a diminuição do consumo de energia elétrica utilizada no resfriamento de ambientes e reduz o custo de manutenção asfáltica devido à diminuição das taxas de contração e dilatação do material.

A arborização também valoriza os imóveis, o que demonstra sua importância para a qualidade de vida urbana, pontos que podem ser diretamente percebidos na capital do País, com sua arborização planejada por Burle Marx, ou em Curitiba, que, na gestão 2013-2016, teve expressivo investimento em seu Plano de Arborização para a manutenção das cerca de 300 mil árvores localizadas nas vias públicas da cidade.¹ Tal medida deu a Curitiba o 3º lugar no ranking entre as capitais no Índice de Bem-estar Urbano (IBEU)

O desenvolvimento urbano, em todas as grandes cidades do mundo, vem atrelado diretamente ao aumento do investimento em arborização pública como forma de amenizar as consequências da ocupação e cobertura natural do solo por edificações e pavimentações.²

Não há dúvida sobre a relevância das matérias e, sendo assim, no nosso entendimento, as proposições devem prosperar na Casa. O objeto da proposição apenas se confunde com o disposto na Política Nacional de Arborização Urbana, prevista no projeto principal, de modo que faremos a inclusão dos objetivos do apenso no Art. 6º da proposição principal, na forma do substitutivo, aprimorando a proposição. Além de retirar o último artigo, como forma de adequar a proposta a título de técnica legislativa.

1 CURITIBA, Prefeitura. *Prefeitura investe em arborização pública*. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-investe-em-arborizacao-publica/28665> Último acesso em: 08/09/2022

2 IDEM.



Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4309, de 2021 e do PL nº 2509, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensado: PL nº 2.509/2022

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;



II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de “garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver”;



IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X- espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;

XI - espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XII - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIV - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XVI - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVII - manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;

XVIII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;



XIX - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XXI - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXII - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXIII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIV - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados,



Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I. desenvolvimento sustentável;
- II. adaptação às mudanças climáticas;
- III. equidade e ubiquidade;
- IV. planejamento e proteção continuados;
- V. não regressividade;
- VI. solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII. participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;



IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;



VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;



XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I - soluções baseadas na natureza (SBN);
- II - índices de arborização urbana;
- III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV - declaração de imunidade de corte;
- V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX - o monitoramento e a fiscalização;
- X - Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII - Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;
- XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;



- XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XV - parcerias público-privadas (PPP);
- XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;
- XVIII - espaço árvore.

Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria continua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

- I - os índices de arborização urbana;
- II - as zonas de proteção de copas e raízes;
- III - a declaração de imunidade de corte;
- IV - a adoção de árvores e áreas verdes;
- V - espaço árvore.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.



Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II

DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;



e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III

DOS PLANOS MUNICIPAIS



Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetua-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no *caput* os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;



- b) legislação incidente;
- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
- h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.

IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização



urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;

f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;

g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;

h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;

i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;

j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;

k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;

l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;

m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da



elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urbano-ambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.



§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II - a presença em fragmento vegetal expressivo;

III - a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV - a carência de vegetação na região;

V - as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO²) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:



- I - na própria área;
- II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;
- III - na mesma bacia hidrográfica;
- IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.



Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;

III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV - à elaboração de planos municipais de arborização urbana.

Art. 28. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 30. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas



regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 31. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Capítulo II

DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 33. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - definir áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;



V - aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;

X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Art. 35. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:



§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

- I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- II - distribuição de espécies no território;
- III - inventários e levantamentos florísticos;
- IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;
- V - arboricultores;
- VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
- VII - ocorrência de queda de árvores;

Art. 36. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 37. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 38. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.



Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção III – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*



Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 C. *Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 D. *Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. *Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. *Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. *Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Art. 53 I. *Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. *Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 K. *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Art. 41. Alteram-se o **caput** e a alínea “c” do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]



c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.”

Art. 42. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização”.

Art. 43. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309/2021, e do PL 2509/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Maldaner - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alceu Moreira, Alexandre Padilha, Edna Henrique, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo da Karol e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensado: PL nº 2.509/2022

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;



II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de “garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver”;



IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X- espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;

XI - espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XII - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIV - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XVI - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVII - manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;

XVIII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;



XIX - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XXI - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXII - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXIII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIV - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados,



Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I. desenvolvimento sustentável;
- II. adaptação às mudanças climáticas;
- III. equidade e ubiquidade;
- IV. planejamento e proteção continuados;
- V. não regressividade;
- VI. solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII. participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;



IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;



VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;



XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I - soluções baseadas na natureza (SBN);
- II - índices de arborização urbana;
- III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV - declaração de imunidade de corte;
- V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX - o monitoramento e a fiscalização;
- X - Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII - Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;
- XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;



- XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XV - parcerias público-privadas (PPP);
- XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;
- XVIII - espaço árvore.

Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria continua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

- I - os índices de arborização urbana;
- II - as zonas de proteção de copas e raízes;
- III - a declaração de imunidade de corte;
- IV - a adoção de árvores e áreas verdes;
- V - espaço árvore.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.



Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II

DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;



e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III

DOS PLANOS MUNICIPAIS



Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetua-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no *caput* os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;



- b) legislação incidente;
- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
- h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.

IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização



urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;

f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;

g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;

h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;

i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;

j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;

k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;

l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;

m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da



elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urbano-ambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.



§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II - a presença em fragmento vegetal expressivo;

III - a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV - a carência de vegetação na região;

V - as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO²) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:



- I - na própria área;
- II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;
- III - na mesma bacia hidrográfica;
- IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.



Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;

III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV - à elaboração de planos municipais de arborização urbana.

Art. 28. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 30. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas



regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 31. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Capítulo II

DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 33. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - definir áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;



V - aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;

X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Art. 35. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:



§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

- I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- II - distribuição de espécies no território;
- III - inventários e levantamentos florísticos;
- IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;
- V - arboricultores;
- VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
- VII - ocorrência de queda de árvores;

Art. 36. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 37. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 38. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.



Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção III – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*



Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 C. *Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 D. *Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. *Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. *Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. *Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Art. 53 I. *Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. *Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 K. *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Art. 41. Alteram-se o **caput** e a alínea “c” do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]



c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.”

Art. 42. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização”.

Art. 43. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 71, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

-Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2509/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.

Art. 2º. Constituem objetivos da Política Nacional de Infraestrutura Verde:

I – Arborização nas calçadas e passeios públicos;

II – Qualificação de praças e parques urbanos;

III – Criação de novas áreas verdes nas cidades.

Art. 3º. A Política Nacional de Infraestrutura Verde será implementada pelo Governo Federal em cooperação com os demais entes federados.

Art. 4º Regulamento disporá sobre a gestão e os instrumentos de aplicação da Política Nacional de Infraestrutura Verde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de garantir a preservação e/ou conservação ambiental nos centros urbanos, além de poder auxiliar no escoamento e absorção das águas nas cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O direito à cidade sustentável precisa se tornar realidade para todos, com acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Por isso, a importância do debate sobre a questão de infraestrutura urbana, em especial, a infraestrutura que seja capaz de manter os espaços naturais da cidade e, quando necessário, “esverdear” aqueles espaços já degradados, razão principal da proposta em tela.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



PROJETO DE LEI N.º 3.889, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4309/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, em consonância com o princípio da defesa do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º A instalação de redes aéreas por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, deverão respeitar a altura da vegetação que compõe a arborização urbana da via pública.

§ 1º É vedada a instalação e a manutenção, no perímetro urbano, de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, em altura inferior a 5 (cinco) metros, medida a partir do nível da calçada ou, na ausência desta, do nível da via pública.

§ 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas, no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a elevar todas as redes aéreas sob sua responsabilidade à altura mínima estabelecida no parágrafo anterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º As empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica, telefonia, internet, TV a cabo, dados e similares, deverão substituir gradualmente as redes aéreas convencionais por redes compactas.





§ 1º As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Lei, a substituir completamente as redes aéreas convencionais por redes compactas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A substituição gradual das redes convencionais por redes compactas deverá priorizar os locais de grande importância ambiental, cultural ou social.

Art. 4º As empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, deverão possuir em seu quadro de funcionários profissionais habilitados na área ambiental, os quais deverão acompanhar as atividades de instalação e manutenção das redes aéreas, com o objetivo de garantir a mínima intervenção e a máxima preservação da arborização e da paisagem urbana.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a manter em seus sistemas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todas as informações relativas aos serviços de instalação e manutenção das redes aéreas que causem impactos na arborização e na paisagem urbana, incluindo a data, o horário e os nomes dos responsáveis pela execução, além do registro fotográfico.

Art. 5º Os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local, exercem a titularidade dos serviços públicos relacionados à promoção e proteção da arborização urbana.

§ 1º Para preservar a arborização urbana local, os titulares dos serviços públicos relacionados à arborização urbana poderão:

I - exigir prévia autorização para a instalação de redes aéreas por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares;

II - exigir prévia autorização para o corte e a poda de árvores por empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, ressalvados os casos de risco iminente à vida ou ao





patrimônio, em que poderá ser exigida a comunicação posterior do fato, com todas as suas circunstâncias;

III - exigir das empresas responsáveis pelos serviços de corte ou poda de árvores a apresentação de relatório técnico, com todas as informações pertinentes ao serviço realizado, incluindo a data, o horário e os nomes dos responsáveis pela execução, além do registro fotográfico da intervenção realizada, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo titular do serviço público;

IV - exigir das empresas responsáveis pelos serviços de corte ou poda de árvores a compensação ambiental ou econômica em decorrência da realização de tais serviços em dissonância com as disposições técnicas ou legais.

§ 2º Para proteger a paisagem urbana e evitar a poluição visual, os titulares dos serviços públicos relacionados à arborização urbana poderão:

I - exigir prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica;

II - exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, ajustes imediatos das redes aéreas e dos sistemas de medição de energia elétrica externos ou centralizados que estejam causando poluição visual, bem como sua imediata remoção.

Art. 6º A arborização urbana deverá ser obrigatoriamente contemplada desde a concepção dos projetos das obras públicas realizadas no âmbito do perímetro urbano, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto nos casos de absoluta inviabilidade técnica.

§ 1º A inviabilidade técnica de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado na área, especificando os motivos técnicos e as alternativas disponíveis para compor a arborização urbana local, preferencialmente, no entorno da obra a ser realizada.

§ 2º As espécies de árvores a serem utilizadas na arborização urbana deverão ser escolhidas de forma adequada, considerando as espécies nativas da





região e as características locais, como clima, solo, espaço disponível e impacto na infraestrutura urbana.

§ 3º Os Municípios com mais de 20.000 habitantes que deixarem de contemplar a arborização urbana nas obras públicas realizadas em seu perímetro urbano ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados às obras públicas até que atendam à exigência desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arborização urbana desempenha um papel fundamental na mitigação dos efeitos decorrentes da degradação e poluição ambiental, bem como na prevenção de enchentes, preservação dos cursos de água, redução do calor e fornecimento de conforto térmico à comunidade. Além disso, a arborização urbana apresenta uma relação direta com a melhoria da paisagem urbana e o incremento da qualidade de vida da população.

Não obstante sua importância, o Brasil enfrenta uma situação crítica no que diz respeito à arborização urbana, uma vez que a instalação das redes aéreas convencionais é frequentemente realizada de maneira desordenada, sem considerar as características do ambiente urbano, como a presença de árvores e monumentos históricos. Esse fato tem causado grandes transtornos, pois o aumento do número de empresas que atuam no setor de cabeamento, especialmente na distribuição de dados, como telefonia, internet, TV a cabo e similares, tem levado ao aumento da incompatibilidade entre as redes aéreas e a arborização urbana.

No que diz respeito à altura da instalação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica e dados, é comum que a maioria dos municípios permita que as empresas implementem suas redes aéreas de acordo com seus próprios projetos e interesses. Na prática, muitas empresas têm instalado suas redes aéreas em altura





absolutamente incompatível com a arborização urbana local, visando reduzir os custos de instalação e facilitar a manutenção da rede, prejudicando significativamente o desenvolvimento da vegetação urbana.

A falta de uma definição legal para a altura mínima de instalação das redes aéreas tem afetado a arborização urbana, impedindo o plantio de novas árvores e levando a necessidade de podas drásticas e até mesmo de remoção de árvores. Por esta razão, considerando que a arborização urbana é um importante componente do ambiente urbano e protegida pela Constituição Federal, esta Lei tem como objetivo preservar a arborização urbana e garantir a harmonia entre a instalação de redes aéreas e o ambiente urbano.

É preciso ressaltar que muitas empresas de cabeamento e distribuição de energia elétrica e dados têm realizado cortes e podas de árvores de modo irregular, sem qualquer autorização ou controle por parte do Poder Público, especialmente dos municípios. Geralmente, essas práticas ocorrem de modo clandestino, com intervenções excessivas e sem o acompanhamento de um profissional técnico habilitado na área ambiental, não havendo qualquer registro que possibilite a responsabilização dos executores.

Assim, esta Lei prevê a possibilidade de os municípios e o Distrito Federal criarem mecanismos de proteção da arborização e da paisagem urbana. Além disso, esta Lei prevê a obrigatoriedade de substituição da rede convencional pela rede compacta, que se apresenta como uma tecnologia que permite a instalação de cabos de energia e dados em espaços menores, por meio de estruturas mais resistentes e compactas. Com isso, é possível reduzir a interferência das redes aéreas na arborização urbana e no patrimônio social e cultural, preservando a integridade desses elementos e garantindo a segurança das pessoas.

É importante ressaltar que, apesar de muitos municípios estabelecerem exigências aos projetos de construção realizados por particulares para que incluam a arborização urbana, constata-se uma frequente omissão no âmbito das obras públicas em relação à devida inclusão de arborização urbana. É necessário que Administração Pública inclua a arborização em suas obras e construções, sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

inadmissível a realização de obras, como estádios de futebol, parques, estacionamentos e similares, sem a devida arborização urbana.

Esta Lei busca estabelecer um marco legal que norteie as ações e intervenções urbanísticas, garantindo que a arborização e a paisagem sejam consideradas como elementos essenciais e inseparáveis do planejamento urbano, com o objetivo de alcançar um desenvolvimento sustentável, harmonioso e resiliente nas cidades.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Arquivado em 11/08/2023 14:04:52 - MESA

PL n.3889/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239160507100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 225	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
--	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensados: PL nº 2.509/2022; PL nº 71/2023 e PL nº 3.889/2023.

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rodrigo Agostinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a Política Nacional de Arborização Urbana e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana. O texto reúne princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

O autor justifica a proposição demonstrando a importância e necessidade de se estabelecer um instrumento normativo no âmbito nacional capaz de auxiliar os municípios brasileiros no planejamento da arborização e mitigar os efeitos da urbanização acelerada, por meio de diretrizes e critérios para a implantação, manutenção e gestão de áreas verdes urbanas em todo o território nacional. O Projeto de Lei em tela prevê ainda a criação de um sistema nacional de informações sobre arborização urbana, que permitirá o monitoramento e avaliação da cobertura arbórea em áreas urbanas.

Segundo consta, o projeto nasceu do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Arborização Urbana (GTPNAU), instituído pela Sociedade Brasileira de Arborização Urbana, e tem como principal objetivo apresentar uma política pública em nível nacional, capaz de oferecer diretrizes e instrumentos, baseados em princípios que reconhecem a arborização urbana como um serviço de utilidade pública, para as administrações e governos nas suas diferentes esferas.

A proposição foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 2.509/2022, de autoria



do Deputado Márcio Macêdo; nº 71/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni; e nº 3.889/2023, de autoria do Deputado Amon Mandel. Os dois primeiros visam instituir a “Política Nacional de Infraestrutura Verde”. Já o último, “Estabelece normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências”.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição principal foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Gustavo Fruet.

Nos termos do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre questões relacionadas à política nacional de meio ambiente e legislação de direito ecológico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme apresentado em sua justificação, o Projeto de Lei nº 4.309/2021 é fruto da discussão de diversos pesquisadores e especialistas da área, que se debruçaram sobre o assunto por dois anos para chegarem ao texto apresentado pelo ilustre ex-deputado Rodrigo Agostinho, que ocupa atualmente a presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – Ibama.

O texto do projeto destaca a importância do planejamento da arborização urbana, que deverá ser realizado por meio de planos nacional, estaduais e municipais de Arborização Urbana, que estabelecerão as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

Cumprе ressaltar que a elaboração desses planos passará a ser obrigatória para o Distrito Federal e para os municípios com população acima de 20 mil habitantes, que deverão cumprir as metas do Plano para terem acesso aos recursos federais e estaduais destinados ao manejo da arborização urbana. Tal medida visa garantir efetividade às ações propostas pela Política Nacional de Arborização Urbana – PNAU.

Outra medida de suma importância trazida pelo projeto consiste na modificação da Lei de Crimes Ambientais, agregando à Lei um capítulo específico que trate dos delitos perpetrados contra a arborização urbana, gerando assim segurança jurídica e diminuindo a sensação de impunidade na sociedade. Dentre as disposições elencadas neste capítulo, ressaltam-se a previsão de sanções para condutas, como o fechamento ou aterramento total ou parcial de áreas designadas para o plantio com quaisquer equipamentos ou materiais, a realização de poda drástica que comprometa a integridade ou a estabilidade da árvore, o descarte de entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores ou a plantação de espécies não



recomendadas pelo órgão competente.

Fundamentada em estudos e pesquisas realizados tanto no Brasil quanto no exterior, a justificativa do Projeto de Lei nº 4.309/2021 enfatiza a importância da arborização urbana para o progresso sustentável das cidades. Embora as áreas urbanas representem uma pequena parcela do território nacional, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD (2015)¹, quase 85% da população brasileira reside em áreas urbanas, o que traz ainda mais relevância socioambiental à proposta.

Segundo Paula (2016)² a diminuição de áreas verdes no espaço urbano é um problema, uma vez que a presença de vegetação acarreta efeitos positivos aos locais onde está inserida, pois auxilia na redução da poluição do ar, de ruídos, melhoria da umidade do ar, minimiza o fenômeno das ilhas de calor, além disso, a vegetação contribui para manutenção de ecossistemas frágeis. A ausência de cobertura vegetal pode levar a processos erosivos, carreamento do solo, inundações, deslizamentos de terra e até a perda de recursos humanos e materiais.

O Projeto de Lei em análise não traz especificamente valorações econômicas estimadas dos serviços ecossistêmicos prestados pela arborização urbana, no entanto, é possível encontrar estudos e pesquisas que estimam o valor desses serviços em diferentes contextos e regiões.

Segundo o estudo “Valoração Monetária de Arborização Urbana Baseada na Magnitude da Copa em Piracicaba/SP/Brasil”, a quantificação dos benefícios ecossistêmicos podem levar em consideração vários fatores, tais como características dendrométricas (altura, diâmetro à altura do peito - DAP, área da copa, área foliar), diversidade de espécies (abundância, frequência), condição fitossanitária (ruim, regular, boa), condições ambientais (remoção da poluição do ar, sequestro de carbono, efeitos de energia na construção) e valores de propriedade (cultural, histórico, sentimental) (VIANA et al., 2012 apud MENDES et al., 2021). O autor do estudo concluiu que, no caso analisado, a arborização urbana poderia ser valorada monetariamente em R\$ 40.899.373,00 por ano.

Nesse sentido, não são raros os exemplos de sucesso de políticas públicas semelhantes aplicadas em diversos países. Um exemplo de cidade que investiu em áreas verdes e arborização urbana e se tornou referência em sustentabilidade é Vancouver, no Canadá. Em julho de 2011, foi implementado o Greenest City 2020 Action Plan (GCAP), que garantiu que quase todos os seus habitantes tivessem acesso a alguma área verde em menos de 10 minutos a pé, destacando-se o Stanley Park, o maior parque urbano do país,

1 Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em abril de 2023.

2 Disponível em: <https://www.univicoso.com.br/uninoticias/noticias/planejamento-urbanogestao-ambiental-e-qualidade-de-vida>. Acesso em abril de 2023.



com cerca de 400 hectares, superando em mais de seis vezes o tamanho do Central Park nos EUA. Essa política pública teve um impacto significativo na qualidade de vida da população e na preservação do meio ambiente na cidade (CITY OF VANCOUVER, 2012; AFFOLDERBACH; SCHULZ, 2017).

O projeto ainda encontra abrigo no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11)³ da Agenda 2030 que é tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. A ODS 11 detalha diversas metas que podem ser atingidas com a Política Nacional de Arborização Urbana, como exemplos cito: reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros e proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.

Considerando a relevância das matérias em análise, entendemos que as proposições são pertinentes e devem avançar nesta Casa. Corroboramos com o posicionamento de que as ideias trazidas nas proposições apenas, nomeadamente: PL 2.509/2022; PL 71/2023; e PL nº 3.889/2023, estão contidas no escopo da Política Nacional de Arborização Urbana, prevista no Projeto de Lei principal, de modo que concordamos e acompanhamos as recomendações do Parecer Técnico da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), acrescentando ao Substitutivo aprovado naquela oportunidade leves alterações redacionais sugeridas pela área técnica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, além de uma última colaboração do Deputado Amom Mandel, no que diz respeito à inclusão do que prevê o § 5º, do art. 22 do Substitutivo anexo.

Pelas razões expostas, apresento voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.309, de 2021, de seus apensados, nºs 2.509/2022, 71/2023 e 3.889/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator

3 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em abril de 2023.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensados: PL nº 2.509/2022; PL nº 71/2023 e PL nº 3.889/2023.

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente



no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), sendo porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X - espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, projetado e instalado no sistema viário



existente e em novos parcelamentos do solo, necessário para assegurar as condições para o pleno desenvolvimento e crescimento da espécie vegetal selecionada, e assegurada a compatibilidade com o mobiliário urbano e os equipamentos de infraestrutura instalada e/ou prevista, respeitadas as normas de acessibilidade e a livre e segura circulação de pedestres. São espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XI - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIII - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XIV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XV - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVI - manejo: é o conjunto das atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros, que não causem prejuízo à saúde humana, à biodiversidade, aos serviços ecossistêmicos e à qualidade ambiental;

XVII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;

XVIII - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;



XIX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XX - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXI - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIII - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXIV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS



Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - adaptação às mudanças climáticas;
- III - equidade e ubiquidade;
- IV - planejamento e proteção continuados;
- V - não regressividade;
- VI - solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII - participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;

IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes



técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - Promover a diversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;



X - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroecológicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso



estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas, assegurando a preservação da biodiversidade, a proteção da saúde humana e a qualidade ambiental.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I - soluções baseadas na natureza (SBN);
- II - índices de arborização urbana;
- III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV - declaração de imunidade de corte;
- V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX - o monitoramento e a fiscalização;
- X - o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;



XII - os Fundos Nacional do Meio Ambiente; do Clima; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, do Clima e de Arborização Urbana;

XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV - parcerias público-privadas (PPP);

XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;

XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII - espaço árvore;

XIX - o Manual de arborização urbana;

XX - inventário de arborização urbana;

XXI - Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM);

XXII - instrumentos previstos no art. 25 da Lei nº 12.651/2012.

Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

I - os índices de arborização urbana;

II - as zonas de proteção de copas e raízes;

III - a declaração de imunidade de corte;

IV - a adoção de árvores e áreas verdes;

V - espaço árvore.



TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II

DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS



Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;



VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III

DOS PLANOS MUNICIPAIS

Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.



§2º Excetuem-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;
 - b) legislação incidente;
 - c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
 - d) potencial de plantio e manutenção;
 - e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
 - f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
 - g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
 - h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.
- IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:



- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;
- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência



das ações;

k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;

l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;

m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no caput, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.



Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urbanoambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 5º Para proteger a arborização urbana, a paisagem urbana e evitar a poluição visual, os Municípios poderão exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica a prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica, bem como a realização ajustes e a retirada dos referidos sistemas, conforme necessário para assegurar



a preservação ambiental.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

- I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;
- II - a presença em fragmento vegetal expressivo;
- III - a possibilidade de formar corredor ecológico;
- IV - a carência de vegetação na região;
- V - as funções e os serviços ecossistêmicos que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO₂) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).



§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I - na própria área;

II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III - na mesma bacia hidrográfica;

IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

§ 1º Poderá efetuar a obrigatoriedade disposta no caput, nas vias públicas e nas áreas verdes públicas, mediante autorização municipal, desde que observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente;

§ 2º Será obrigatório o plantio de árvores nas calçadas da testada do empreendimento, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo município, observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente.



Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.

Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

- I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;
- II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;
- III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;
- IV - à elaboração de planos de arborização urbana;
- V - à elaboração de manuais de arborização urbana.

Art. 28. A arborização urbana disporá, dentre os mecanismos de financiamento, daqueles previstos nos termos da Lei nº 13.731/2018.

Art. 29. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de



investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 31. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 32. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. *Parágrafo Único.* Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.



Capítulo II

DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - propor áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

V - propor indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - acompanhar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;



X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES

SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 35. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, de forma integrada com outras ferramentas tecnológicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relacionadas a áreas verdes urbanas.

Art. 36. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

- I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;



- II - distribuição de espécies no território;
- III - inventários e levantamentos florísticos;
- IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;
- V - arboricultores;
- VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
- VII - ocorrência de queda de árvores;

Art. 37. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 38. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 39. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser



provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção IIII – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 C. *Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.



Art. 53 D. Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 I. Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.



Art. 53 K. *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 42. Alteram-se o caput e a alínea "c" do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]

c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa."



Art. 43. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos de arborização urbana".

Art. 44. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309/2021, do PL 2509/2022, do PL 3889/2023, e do PL 71/2023, apensados e do Substitutivo adotado pela CDU, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Leônidas Cristino, Marussa Boldrin e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº4.309, DE 2021

(APENSADOS: PL nº 2.509/2022; PL nº 71/2023 e PL nº 3.889/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:





I - alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), sendo porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a





dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

IX - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X - espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, projetado e instalado no sistema viário existente e em novos parcelamentos do solo, necessário para assegurar as condições para o pleno desenvolvimento e crescimento da espécie vegetal selecionada, e assegurada a compatibilidade com o mobiliário urbano e os equipamentos de infraestrutura instalada e/ou prevista, respeitadas as normas de acessibilidade e a livre e segura circulação de pedestres. São espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XI - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XII - fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIII - imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XIV - infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XV - inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVI - manejo: é o conjunto das atividades relacionadas com o





estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros, que não causem prejuízo à saúde humana, à biodiversidade, aos serviços ecossistêmicos e à qualidade ambiental;

XVII - mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papelerias e similares;

XVIII - não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XIX - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XX - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXI - serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXII - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIII - soluções baseadas na natureza - SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXIV - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA





Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - adaptação às mudanças climáticas;
- III - equidade e ubiquidade;
- IV - planejamento e proteção continuados;
- V - não regressividade;
- VI - solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII - participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:

- I - cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;
- II - adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;





III - estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;

IV - proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V - fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI - construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII - integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - Promover a diversidade e o equilíbrio biológico;

II - mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV - incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V - distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI - reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII - reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII - promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX - promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII - unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV - incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV - promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;





XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII - fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX - estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroecológicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas, assegurando a preservação da biodiversidade, a proteção da saúde humana e a qualidade ambiental.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I - soluções baseadas na natureza (SBN);

II - índices de arborização urbana;

III - os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;

IV - declaração de imunidade de corte;

V - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;

VI - o licenciamento e a autorização ambiental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VII - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;

VIII - estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;

IX - o monitoramento e a fiscalização;

X - o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);

XI - consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;

XII - os Fundos Nacional do Meio Ambiente; do Clima; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;

XIII - os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, do Clima e de Arborização Urbana;

XIV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV - parcerias público-privadas (PPP);

XVI - programas de adoção de árvores e áreas verdes;

XVII - as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII - espaço árvore;

XIX - o Manual de arborização urbana;

XX – inventário de arborização urbana;

XXI - Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM);

XXII - instrumentos previstos no art. 25 da Lei nº 12.651/2012.





Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

- I - os índices de arborização urbana;
- II - as zonas de proteção de copas e raízes;
- III - a declaração de imunidade de corte;
- IV - a adoção de árvores e áreas verdes;
- V - espaço árvore.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.





Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II

DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I - diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.





II - metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV - mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI - diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII - medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III

DOS PLANOS MUNICIPAIS





Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetua-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:

- I - Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II - Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o IBGE;
- III - Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;
 - b) legislação incidente;





- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
- h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.

IV - Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V - Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;





- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;
- k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;
- l) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;
- m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.

§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no caput, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.





Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento qualitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urbanoambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de





publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 5º Para proteger a arborização urbana, a paisagem urbana e evitar a poluição visual, os Municípios poderão exigir das empresas públicas, privadas, concessionárias e permissionárias do serviço público, que atuem no setor de cabeamento e distribuição de energia elétrica a prévia autorização para a instalação de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica, bem como a realização ajustes e a retirada dos referidos sistemas, conforme necessário para assegurar a preservação ambiental.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão





gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I - a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II - a presença em fragmento vegetal expressivo;

III - a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV - a carência de vegetação na região;

V - as funções e os serviços ecossistêmicos que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO₂) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I - na própria área;

II - no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III - na mesma bacia hidrográfica;

IV - em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.





§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

§ 1º Poderá efetuar a obrigatoriedade disposta no caput, nas vias públicas e nas áreas verdes públicas, mediante autorização municipal, desde que observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente;

§ 2º Será obrigatório o plantio de árvores nas calçadas da testada do empreendimento, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo município, observado o manual de arborização urbana, ou instrumento normativo equivalente.

Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.





Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I - à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II - ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;

III - à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV - à elaboração de planos de arborização urbana;

V - à elaboração de manuais de arborização urbana.

Art. 28. A arborização urbana disporá, dentre os mecanismos de financiamento, daqueles previstos nos termos da Lei nº 13.731/2018.

Art. 29. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA





Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 31. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 32. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. *Parágrafo Único.* Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Capítulo II

DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA





Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II - apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III - propor áreas prioritárias da PNAU;

IV - promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

V - propor indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI - acompanhar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

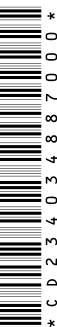
VII - garantir a estruturação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento dos planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX - propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;

X - estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.





Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 35. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU, de forma integrada com outras ferramentas tecnológicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relacionadas a áreas verdes urbanas.

Art. 36. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

- I - dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II - status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I - ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- II - distribuição de espécies no território;
- III - inventários e levantamentos florísticos;





IV - árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;

V - arboricultores;

VI - viveiros produtores de mudas para arborização urbana;

VII - ocorrência de queda de árvores;

Art. 37. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E

DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 38. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 39. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.





§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção III – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. *Pintar, riscar ou cair árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. *Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.*

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.





Art. 53 C. Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 D. Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.





Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 I. *Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. *Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.*

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 K. *Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. *Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. *Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.*

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”





Art. 42. Alteram-se o caput e a alínea “c” do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]

c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.”

Art. 43. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos de arborização urbana”.

Art. 44. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 4309/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234034887000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.309, de 2021

(Apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, propõe a instituição da Política Nacional de Arborização Urbana e a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana.

Segundo a justificativa do autor, espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento nos recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materializem na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.509/2022, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, e PL nº 71/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que propõem a instituição da Política Nacional de Infraestrutura Verde.
- PL nº 3.889/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe o estabelecimento de normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2024 13:20:29.190 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4309/2021

PRL n.3

Na CDU, a proposição principal e o PL nº 2.509/2022 foram aprovados, na forma de substitutivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, houve aprovação da proposição principal, dos projetos apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023, bem como do Substitutivo adotado pela CDU, na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, das proposições apensadas e do substitutivo apresentado pela CDU, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2024 13:20:29.190 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4309/2021

PRL n.3

podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, os projetos não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CMADS, verificamos que o disposto no art. 22º, § 5º, permite que os municípios exijam prévia autorização para instalação ou a retirada de sistemas de medição de energia elétrica externos, aéreos ou centralizados fixados nos postes de energia elétrica. Uma vez que esses sistemas previnem a ocorrência de perdas não técnicas, a criação de barreiras para sua instalação ou a retirada desses sistemas oneraria tanto os consumidores, que pagariam maior tarifa, quanto a distribuidora, que absorveria parte dessas perdas.

Nesse sentido, a aprovação do texto do substitutivo da CMADS resultaria em redução da receita obtida pelas distribuidoras, e, conseqüentemente, do valor arrecadado de PIS e CONFINS, tributos que incidem sobre o valor da conta de energia elétrica. Apesar da redução de receita da União, não foi realizada a estimativa de impacto na redução da receita da União, indo de encontro ao disposto no art.135 da LDO 2024.

Visando adequar a proposição à legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira, apresentamos a subemenda de adequação nº 01, suprimindo o § 5º do art. 22º do substitutivo da CMADS. Com esse ajuste, a aprovação do Substitutivo da CMADS não teria reflexos na receita ou na despesa da União.

O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do: I- Projeto de Lei 4.309 de 2021; dos apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023; II- Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; III - Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a subemenda de adequação nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

Apresentação: 16/04/2024 13:20:29.190 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4309/2021

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Suprima-se o § 5º do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.309, de 2021, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.309/2021; dos PLs nºs 2.509/2022, 3.889/2023 e 71/2023, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquette, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, de 2021.**

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

O Congresso Nacional decreta:

Suprima-se o § 5º do art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.309, de 2021, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

